



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011534-25.2014.815.0000

RELATOR

IMPETRANTE

: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
: Caixa de Previdência dos Oficiais e Praças da Polícia Militar da Paraíba e Clube dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba

ADVOGADO

IMPETRADO

ADVOGADO

: Márcio Henrique Carvalho Garcia (OAB/PB 10.200)
: Presidente da PBPREV
: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281)

Vistos, etc.

Cuida-se de Petição atravessada pela PBPREV às fls. 449/453, requerendo a manutenção da suspensão do cumprimento do Acórdão lançado neste Mandado de Segurança ou, alternativamente, a dilatação do prazo para 60 (sessenta) dias, a fim de que possa concluir as diligências administrativas necessárias para identificar os substituídos do Impetrante e, assim, dar cumprimento ao julgado.

A Autarquia Previdenciária sustenta que continua vigente o efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba aos Recursos Especiais interpostos na Ação Rescisória nº 0800080-54.2016.8.15.9999 e na Querela Nullitatis nº 0000381-87.2018.815.0000, razão pela qual requer a manutenção do sobrestamento da execução do Acórdão Rescindendo proferido no Mandado de Segurança.

Argumenta que toda Sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública que determine a inclusão, em folha de pagamento, de aumento, de equiparação ou de extensão de vantagem a servidores dos Estados, somente poderá ser executada após o definitivo trânsito em julgado, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Quanto ao pedido alternativo de dilatação do prazo para cumprimento do Acórdão, alega que, devido à pandemia, a circulação de pessoas nas dependências da

[Handwritten signature]

Autarquia foi limitada, dificultando o acesso ao sistema CODATA e, conseqüentemente, a realização das diligências necessárias para o cumprimento do julgado.

Pugna, assim, pela suspensão do cumprimento do Acórdão ou, alternativamente, a dilatação do prazo da execução para 60 (sessenta) dias.

Manifestação do Impetrante às fls. 488/489, pugnando pelo indeferimento do pedido da PBPREV e pela intimação da Impetrada para cumprir o julgado, majorando a multa diária para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório.

DECIDO

O Acórdão proferido no presente Mandado de Segurança transitou em julgado em 08/09/2016 (conforme certidão de fl. 266), concedendo parcialmente a segurança no sentido de determinar que **enquanto não editada a norma complementar exigida, bem como concluído o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a gratificação de bolsa desempenho profissional deve ser estendida aos inativos e pensionistas não alcançados pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estivessem, à época, protegidos pelo art. 7º da EC 41/2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005 (fls. 155/160).**

Entretanto, desde seu julgamento, o Impetrado (Presidente da PBPREV) tem se utilizado de vários artifícios para retardar o cumprimento da Decisão.

Nesse intuito, ajuizou a Ação Rescisória de nº 0800080-54.2016.8.15.9999, bem como a Querela Nulitatis de nº 0000381-87.2018.815.0000, que foram julgadas improcedentes (fls. 338/351).

Todavia, interpostos Recursos Especiais no âmbito de tais Ações, o Presidente deste Tribunal de Justiça admitiu-os, com a atribuição de efeito suspensivo, impedindo o cumprimento do Acórdão rescindendo lançado neste Mandado de Segurança, enquanto não proferido julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça nas referidas Ações (fl. 419 e 431).

Ocorre que os Recursos não foram conhecidos pelo Tribunal Superior, conforme decisões exaradas pelo Ministro Francisco Falcão (fls. 432/437 e 438/442).

Sendo assim, desprovidos os Recursos Especiais ou extintos sem resolução do mérito (como na hipótese vertente, em que não foram conhecidos), automaticamente, perde eficácia a liminar que atribuía efeito suspensivo a estes, em conformidade com a Súmula 405 do STF:

Sumula 405 do STF - denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. **Conclui-se, pois, que a revogação da tutela, na sentença, importa retorno imediato ao statu quo anterior (efeito ex tunc).**

Em outras palavras, *a liminar que atribui efeito suspensivo a recurso especial perde sua eficácia com o julgamento desse, seja porque substituída pelo acórdão ou Decisão Monocrática, em caso de provimento, seja porque descaracterizada a aparência do bom direito pelo seu improvimento (STJ - MC: 22718 RS2014/0117588-5, Relator: Ministro OG Fernandes, DJ 21/06/2017).*

Nesse contexto, revogadas as liminares pelo não conhecimento dos Recursos Especiais interpostos na Ação Rescisória e na Querella Nulitatis, e levando em conta que o Acórdão exequendo, proferido neste Mandado de Segurança transitou em julgado em 08/09/2016, conforme certidão de fl. 266, o *decisum* está apto a ser executado, devendo o Impetrado cumpri-lo, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado das Ações Rescisórias, eis que desprovidas de efeito suspensivo.

Em relação ao prazo para seu cumprimento, considerando a necessidade de identificar os substituídos e as dificuldades relatadas pela Autarquia, devido às mudanças impostas pela pandemia na rotina de funcionamento do órgão, cujos servidores estariam em *home office*, sem acesso ao sistema CODATA, mostra-se razoável a fixação do prazo em 30 (trinta) dias, lapso temporal que atende ao princípio da razoável duração do processo, até porque, como já realçado, o trânsito em julgado do MS remonta aos idos de 2016.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado pelo Impetrado às fls. 449/453 para:

1) determinar prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação do impetrado do conteúdo deste decisum, para que sejam cumpridos os exatos termos do Acórdão de fls. 155/160, implantando-se a bolsa desempenho profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos, não alcançados pela Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estivessem protegidos pelo art. 7º da EC 41/2003 e pelo parágrafo único do art. 3º da EC no 47/2005;

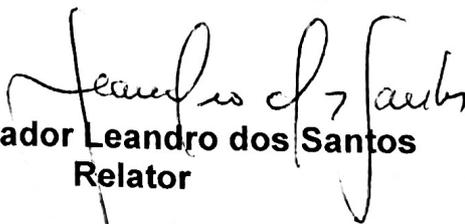
2) não havendo cumprimento, voltem-me os autos conclusão para a fixação de multa cominatória, de caráter pessoal ao Impetrado, nos valores e forma que serão determinados por esta Relatoria.

Publique-se.

Intimem-se, por mandado, o Impetrado e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, juntando-se cópia desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2020.


Desembargador Leandro dos Santos
Relator